



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 153.059 - SP (2009/0220397-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DIOGO DIAS DE FREITAS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. FIXAÇÃO DA PENA COM O AUMENTO DE 5/12 EM RAZÃO DA PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL GRAVOSO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A presença de três majorantes no crime de roubo (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade) não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, quando se faz necessária a indicação de circunstâncias que justifiquem o aumento.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao ora Paciente, tecnicamente primário e de bons antecedentes, impõe-se a fixação do regime inicial aberto. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se as circunstâncias judiciais relativas ao Corrêu foram também valoradas satisfatoriamente, a sua condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem concedida a fim de reduzir para um 1/3 (um terço) o acréscimo na pena decorrente da presença das três causas de aumento, com extensão ao Corrêu, Ivan Francisco Xavier, ficando as penas redimensionadas, nos termos explicitados no voto e, de ofício, fixar, para ambos, o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corrêu Ivan Francisco Xavier, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.059 - SP (2009/0220397-4)

IMPETRANTE : MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO DIAS DE FREITAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIOGO DIAS DE FREITAS, condenado às penas de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. o art. 70 do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ROUBO QUALIFICADO - prova segura de acusação - apelantes reconhecidos pelas vítimas e que apresentaram versões incoerentes - penas bem dosadas - necessária elevação da pena pelo número de qualificadoras reconhecidas, a ensejar maior cuidado pela periculosidade latente - regime prisional gravoso pelo uso de arma - negado provimento aos apelos." (fl. 48)

Alega a Impetrante, em suma, a ausência de fundamentação idônea a justificar o aumento da pena em 5/12 (cinco doze avos), o qual não poderia ser alicerçado apenas na quantidade de causas de aumento existentes.

Pede a concessão da ordem, a fim de que seja reduzida a exasperação da pena ao mínimo legal de 1/3 (um terço).

Indeferida a liminar (fl. 34), o Tribunal de origem prestou informações (fls. 39/51).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 53/57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.059 - SP (2009/0220397-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. FIXAÇÃO DA PENA COM O AUMENTO DE 5/12 EM RAZÃO DA PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL GRAVOSO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A presença de três majorantes no crime de roubo (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade) não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, quando se faz necessária a indicação de circunstâncias que justifiquem o aumento.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao ora Paciente, tecnicamente primário e de bons antecedentes, impõe-se a fixação do regime inicial aberto. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se as circunstâncias judiciais relativas ao Corréu foram também valoradas satisfatoriamente, a sua condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem concedida a fim de reduzir para um 1/3 (um terço) o acréscimo na pena decorrente da presença das três causas de aumento, com extensão ao Corréu, Ivan Francisco Xavier, ficando as penas redimensionadas, nos termos explicitados no voto e, de ofício, fixar, para ambos, o regime inicial semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva a Impetrante a redução do acréscimo da pena, perpetrado acima do mínimo legal pelo Tribunal *a quo*, decorrente de três majorantes descritas no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal.

A ordem merece ser concedida, com extensão ao Corréu, IVAN FRANCISCO XAVIER, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

A sentença, ao fazer a exasperação da pena de ambos, pela presença das três causas de aumento, assim fundamentou:

"Em razão das causas de aumento dos incisos I, II e V, do artigo 157, § 2º, do Código Penal, aumento a pena aplicada de 5/12". (fl. 45)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva, manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Verifica-se o irregular acréscimo da pena decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal implementado em 5/12 (cinco doze avos), acima do mínimo legal que é de 1/3, sem fundamentação, já que considerado apenas o critério quantitativo.

Com efeito, a presença de mais de uma causa de aumento de pena não é causa obrigatória de exasperação da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da majoração, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito, dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Penal:

"Art. 68. A pena base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento.

Parágrafo único: No concurso de duas causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua." (grifou-se.)

Como se vê, não se extrai do dispositivo transcrito o comando de que a presença de mais de uma causa de aumento, *de per si*, conduz à majoração acima do mínimo previsto no art. 157, § 2.º, do Código Penal. Visa essa norma à razoável e proporcional dosagem da pena, devendo o magistrado apreciar a intensidade de cada causa especial de aumento e não apenas efetuar um simples cálculo matemático.

Na hipótese em apreço, depreende-se que o Juízo monocrático e o Tribunal de origem, estabeleceram o aumento em 5/12, levando-se em conta, tão-somente, o critério matemático.

Assim, restou evidenciada a contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que o percentual aplicado na terceira fase da aplicação da pena deve ser fundamentado com base em dados concretos que justifiquem uma maior elevação, utilizando-se o critério subjetivo, por ser mais favorável ao réu e por obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas causas especiais de aumento da pena no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima.

2. In casu, o juiz sentenciante não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8, motivo por que, o percentual de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, dever ser fixado em apenas 1/3 (um terço).

3. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado." (HC 133.675/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DE PENA FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"1. Não há como afastar a causa de aumento decorrente da aplicação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal, uma vez que a apreensão da arma de fogo utilizada na prática do referido delito é perfeitamente dispensável quando existem outros elementos nos autos capazes de comprovar o efetivo emprego do aludido instrumento.

"2. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indicam a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

"3. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminoso –, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

"4. In casu, o Tribunal de origem não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8, motivo por que o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, deve ser fixado em apenas 1/3.

"5. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal). Súmulas 718 e 719 do STF.

"6. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente para 5 anos e 4 meses, em regime inicial semi-aberto, e 12 dias-multa." (HC 97.134/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª TURMA, DJ de 19/12/2008.)

Passa-se ao redimensionamento das penas.

Em relação ao Paciente, mantém-se a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que fixo-a, provisoriamente, no mesmo patamar. Em razão das causas de aumento, majoro-a de 1/3 (um terço), passando a um total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante do concurso formal, reconhecido pelas instâncias ordinárias, exaspero-a em 1/6 e a torno definitiva em **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor fixado na sentença e mantido pelo acórdão impetrado.**

Quanto ao Corréu, Ivan Francisco Xavier, mantém-se a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos. Em razão da reincidência, aumento-a em 8 (oito) meses, conforme estabelecido na sentença, e fixo-a, provisoriamente, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses. Em razão das causas de aumento, majoro-a de 1/3 (um terço), passando a um total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Diante do concurso formal, reconhecido pelas instâncias ordinárias, exaspero-a em 1/6 e a torno definitiva em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias multa, no valor fixado na sentença e mantido pelo acórdão impetrado.**

Por fim, constata-se, ainda, flagrante ilegalidade, a ser reparada de ofício por esta Corte, no que diz respeito à fixação do regime prisional, quanto a ambos os Réus.

A sentença, embora tenha fixado a pena-base no mínimo legal, estabeleceu o regime inicial fechado, quanto ao Paciente, nos seguintes termos:

"O regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado, em razão da gravidade do crime, aliada às circunstâncias do artigo 59, do Código Penal." (fl. 45)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, quanto ao Corrêu, IVAN, disse o julgado de primeiro grau:

"O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, em razão da reincidência e da gravidade do crime." (fl. 44)

O Tribunal *a quo*, posteriormente, considerou que o regime fechado se fazia necessário *"pelo uso de arma de fogo."* (fl. 50)

Contudo, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis e observando-se o *quantum* da pena aplicada, é admissível iniciar o cumprimento da pena em regime prisional mais brando.

Com efeito, sendo o Paciente o tecnicamente primário e, fixada a pena-base no mínimo legal, a decisão que lhe impôs o regime fechado para o cumprimento de pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

A propósito:

"PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO POR DUAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS - AUMENTO COM BASE TÃO-SÓ NO QUANTITATIVO DAS CAUSAS DE AUMENTO – AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS – IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA PARA REDUZIR O AUMENTO PELAS MAJORANTES E SUBSTITUIR O REGIME INICIALMENTE FECHADO PELO SEMI-ABERTO.

1- Omissis.

2- A escolha do regime fechado, mesmo no caso de roubo, deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos grave.

3- A gravidade abstrata do crime, por si só, não pode levar à determinação do regime fechado inicialmente, pois esta já foi considerada na escala penal a ele cominada.

4- Ordem concedida para reduzir o aumento pelas majorantes específicas ao mínimo legal e substituir o regime inicialmente fechado pelo semi-aberto." (HC 92.150/SP, 6ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ 25/02/2008.)

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 CP impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26/05/1995).

Confiram-se, a propósito, os verbetes da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)

Outrossim, no que diz respeito ao Corrêu, Ivan, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis e observando-se o *quantum* da pena aplicada, é admissível iniciar o cumprimento da pena no regime prisional menos gravoso, apesar da reincidência, na linha da Súmula 269 dessa Corte Superior, *litteris*:

"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL – HABEAS CORPUS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – REINCIDÊNCIA-REGIME ABERTO – IMPOSSIBILIDADE – REGIME ADEQUADO O SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA – MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PERANTE O TRIBUNAL A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1- Se o réu é reincidente, assim reconhecido na sentença condenatória, não há como iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto.

2- Se a questão de ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semi-aberto não foi examinada pelo Tribunal Estadual, não pode este Tribunal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

3- Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado." (HC 91.009/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 07/02/2008.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II - A alegação de ausência de dolo na conduta do paciente, no caso concreto, não comporta exame em sede de habeas corpus, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo (Precedentes).

III - Sendo o réu, reincidente, condenado a pena igual ou inferior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro anos, mostra-se adequado, em princípio, o regime semi-aberto para o início da pena (Súmula 269/STJ).

Writ *denegado*." (HC 55.782/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 25/09/2006.)

Destarte, no caso, em razão do *quantum* da pena, deve ser aplicado o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem a fim de reduzir para um 1/3 (um terço) o acréscimo na pena decorrente da presença das três causas de aumento, com extensão ao Corrêu, Ivan Francisco Xavier, ficando as penas redimensionadas, nos termos explicitados no voto e, de ofício, fixar, para ambos, o regime inicial semiaberto.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0220397-4

HC 153059 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4532008 990081865734

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO DIAS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu Ivan Francisco Xavier, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário